

# IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO

SILVA, Ricardo<sup>1</sup>; SILVA, Rodolfo Mota.<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho, tem como objetivo uma análise das hipóteses sobre a imprescritibilidade da ação de ressarcimento, bem como sua Constitucionalidade e Convencionalidade. Optou-se por desenvolver uma pesquisa bibliográfica, analisando as aplicações normativas e decisões tomadas pelos Tribunais Superiores a respeito do tema. Como resultado, verificou-se em decisão no STF que, são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (LIA) lei nº 8.429/1992<sup>3</sup>

**Palavras-chaves:** Prescritibilidade. Improbidade Administrativa. Ação de Ressarcimento.

**Abstract:** The present work aims to analyze the hypothesis of Imprescriptibility of the Compensation Action, as well as its Constitutional and Conventional. It was decided to develop a bibliographical research, analyzing the normative applications and decisions taken by the Superior Courts on the subject. As a result it was verified in a decision in STF that, they are imprescriptible actions for compensation to the national treasury founded in the practice of wrongful act typified in the Law of Administrative Improbability.

**Keywords:** Administrative Improbability. Prescriptibility. Action for compensation.

## Introdução

A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, inicialmente idealizada para perpetuar as pretensões do Estado, hoje em dia travestida com finalidades teóricas (reparação, prevenção e ordem pública)<sup>4</sup>, representa muito mais do que a reparação do dano causado ao erário, constitui absoluta ofensa ao princípio moralidade administrativa. A aplicação da imprescritibilidade da ação ressarcitória, em tese, evita a impunidade e conseqüente dilapidação do patrimônio público.

---

<sup>1</sup> Acadêmico da Graduação de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP.

<sup>2</sup> Docente/Orientador. Prof. Especialista, das cadeiras de Direito Público da Faculdade de Apucarana – FAP.

<sup>3</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm)>. Acesso: 02 Out. 2018.

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José Santos. **Improbidade Administrativa** - Prescrição e outros Prazos Extintivos, 2ª ed. Atlas, 2016. [Minha biblioteca]. p. 243.

Em recente decisão tomada pela mais alta Corte de Justiça do país, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a imprescritibilidade de ação de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade. O STF decide que não há prazo para cobrança na Justiça de dinheiro público desviado de forma dolosa<sup>5</sup>

Entretanto, não perdem a pretensão de pleitear o ressarcimento de danos causados por condutas ímprobas, ante a imprescritibilidade dessa pretensão.<sup>6</sup>

Conforme o que disposto no art 37<sup>7</sup>, §5º da Constituição Federal (CF).

## Objetivo

Diante deste contexto, o objetivo deste trabalho é realizar uma análise aprofundada tanto da constitucionalidade, bem como da convencionalidade da Imprescritibilidade da Ação de Ressarcimento. Verificar se tal instituto de alguma forma fere as garantias fundamentais constitucionais, os tratados e convenções internacionais que o Brasil é signatário, bem como as normas processuais penais vigentes. Também se a possibilidade de sua aplicação poderia afetar a segurança do ordenamento jurídico.

## Método

Optou-se por desenvolver uma pesquisa bibliográfica na Doutrina Jurídica pátria, Constituição Federal, e na Jurisprudência, na busca de compreender desde os fundamentos, conceitos, aplicações normativas e decisões tomadas pelos Tribunais Superiores a respeito da possibilidade aplicação da Imprescritibilidade da Ação de Ressarcimento.

## Resultados

---

<sup>5</sup> **STF reconhece imprescritibilidade de ação de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade.** Disponível em:

<[http://www.tresc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/jurisprudencia/clipping/2018/29\\_18/04.pdf](http://www.tresc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/jurisprudencia/clipping/2018/29_18/04.pdf)> Acesso em: 18 agosto 2018.

<sup>6</sup> FAZZIO JR, Waldo. **Improbidade Administrativa**, 4ª ed. Atlas, 2016. [Minha biblioteca]. p. 483.

<sup>7</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso: 05 out. 2018.

Verificou-se que o princípio da presunção de inocência, é de fundamental importância para o direito brasileiro, e deve ser sempre levado em consideração na sua forma mais ampla, inclusive, por não ser passível de interpretação contrária ao seu principal objetivo. O fundamento constitucional do combate à improbidade administrativa está erigido no art. 37<sup>8</sup>, § 4.º, da Carta Magna de 1988.

Também se analisou a partir da legislação vigente, que os prazos prescricionais não são uniformes nas ações de improbidade, variando de acordo com a qualidade do sujeito ativo, réu na respectiva ação judicial.

Desse modo, segundo (CAPEZ, 2015), “Quando se fala em prescritibilidade das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, a primeira coisa que se deve ter em mente é a disposição do art. 37, §5º,<sup>9</sup> da Constituição Federal, que estabelece a imprescritibilidade das ações que visam o ressarcimento do erário por atos ilícitos que lhe causem prejuízo, seja de parte de servidor seu ou não”.<sup>10</sup>

Assim, quando a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) lei nº 8.429/1992 estabelece, em seu art. 23<sup>11</sup>, prazos prescricionais, o faz, tão somente, no tocante à aplicação das penalidades previstas em seu art. 12, ressalvando-se, no entanto, a eventual pretensão de ressarcimento, que, ademais, não constitui, propriamente, uma pena, mas, tão somente, uma obrigação reparatória por parte daquele que deu ensejo ao dano.

Outrossim, acerca da imprescritibilidade da ação de ressarcimento, é possível afirmar que se trata de um dever reparação e preservação do erário, pois

---

<sup>8</sup> Art. 37. CF, A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). § 4.º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

<sup>9</sup> § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

<sup>10</sup> CAPEZ, Fernando. **Improbidade administrativa** - Limites constitucionais à lei de improbidade, 2ª ed. Saraiva, 2015. [Minha biblioteca]. p. 148.

<sup>11</sup> Lei de Improbidade Administrativa lei nº 8.429/1992.

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco Anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;  
II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;  
III – até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1.º desta Lei. Disponível em:

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm)>. Acesso: 02 Out. 2018.

poderá ser repostos aos cofres públicos bens e recursos que antes era composto ao patrimônio público. Dos corolários apresentados, pode-se aferir que a ideia principal do instituto é evitar a dilapidação do patrimônio público, assim como a rejeição da omissão do Estado contra os atos ilícitos praticados pelo ocupante de cargo, emprego ou função pública em detrimento do erário.

definitivo<sup>10</sup>.

Por fim, realizou-se uma análise dos aspectos materiais e processuais da aplicação da imprescritibilidade da ação ressarcitória, obtendo como resultado que, segundo a interpretação que se faz, são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Com isso, o que se entende é, se o ato de improbidade é doloso e é imprescritível, se houver dano, não o ato em si, mas a ação de ressarcimento decorrente dessa conduta, se a conduta for meramente culposa, nessa situação tanto as sanções previstas na LIA, como a própria ação de ressarcimento, todas elas serão prescritíveis, ou seja, condutas dolosas prescrevem as sanções em geral mas não prescreve a sanções de ressarcimento, já a conduta culposa, prescreve tanto as sanções em geral como a respectiva sanção de ressarcimento.

## Considerações Finais

Ademais, o tema principal foi apresentar com afincos a imprescritibilidade da ação de ressarcimento, e sobre o resultado da recente votação do Recurso Extraordinário (RE) 842475<sup>12</sup> no STF em favor do mesmo, o qual, na forma de repercussão geral, tornou-se válida em amplitude nacional.

Por todo o exposto, teve-se a consciência da abrangência e repercussão desta figura consectária da improbidade administrativa e a

---

<sup>12</sup> **Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: “**São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa**”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4670950&numeroProcesso=852475&classeProcesso=RE&numeroTema=897#>>>. Acesso em: 25 set. 2018.

imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, visto os constantes casos de corrupção e improbidade que são anunciados em diferentes mídias sociais.

Por fim, tem-se que o tema abordado é de relevante importância social e jurídica, demonstrando ser a improbidade administrativa e seus corolários, em especial a imprescritibilidade da ação de ressarcimento, norma de caráter cogente e com roupagem principiológica, atribuindo assim importância especial ao tema proposto.

## Referências

CARVALHO FILHO, José Santos. **Improbidade Administrativa - Prescrição e outros Prazos Extintivos**, 2ª ed. Atlas, 2016. [Minha biblioteca].

CAPEZ, Fernando. **Improbidade administrativa - Limites constitucionais à lei de improbidade**, 2ª ed. Saraiva, 2015. [Minha biblioteca].

FAZZIO JR, Waldo. **Improbidade Administrativa**, 4ª ed. Atlas, 2016. [Minha biblioteca].

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relator Ministro Alexandre de Moraes. **Recurso Extraordinário RE 852245 SP- São Paulo**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidenote=4670950&numeroProcesso=852475&classeProcesso=RE&numeroTema=897#>>. Acesso em: 25 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html)>. Acesso em: 18 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm)>. Acesso em: 02 out. 2018.

**STF reconhece imprescritibilidade de ação de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade.**

Disponível em: <[http://www.tresc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/jurisprudencia/clipping/2018/29\\_18/04.pdf](http://www.tresc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/jurisprudencia/clipping/2018/29_18/04.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2018.